



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 12/2019, que Acrescenta o § 6º ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Dep. PROF. REGINALDO VERAS e outros

Relator: Dep. ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2019, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores acrescentar parágrafo ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo a vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal.

Segundo os autores da proposição, o objetivo da emenda é compatibilizar o direito à cultura, previsto constitucionalmente, com as políticas públicas distritais voltadas para este segmento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão

Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

A despeito da relevância da proposta, a matéria, no entanto, padece de inconstitucionalidade, em face de ofensa ao inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, cabe observar que o inciso I do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

E norma geral que trata do assunto é a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000. A LRF estabelece, em seu art. 9º, § 2º, que é autorizado contingenciamento desde de que previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*" Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, **segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.***

.....

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e **as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**"*

Deste modo, a proposta em apreço vai de encontro a uma regra geral de direito financeiro, ao dispor sobre norma que deve necessariamente constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por isso, incorre em inconstitucionalidade, uma vez que dispõe de forma diferente ao que a norma geral de caráter nacional determina no citado § 2º do art. 9º da LRF.

Verifica-se, portanto, na Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 12/2019, violação ao inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar, ainda, reiteradas decisões que visam preservar as especificidades das leis orçamentárias e a higidez da gestão das receitas públicas. Nesse sentido, cabe destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal na análise da Emenda Constitucional Estadual nº 47, de 27 de dezembro de 2000, à Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelecia a vinculação de 2% da receita orçamentária corrente a entidades de ensino.

Neste caso, foi decidido que há evidente ingerência na lei orçamentária anual, objeto de manifestação do STF na ADI nº 2.447, verbis:

"Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 2.447 (DJe de 04-12-2009)]..."

Em face da inconstitucionalidade apontada na PELO nº 12/2019, concluímos pela sua INADMISSIBILIDADE, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEP. REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 06/05/2020, às 11:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0109405** Código CRC: **92DAB012**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005294/2020-90

0109405v3